DECISÃO DA COMISSÃO

de 8 de Dezembro de 1994

que aprova o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Dinamarca, a título do objectivo 5a, para o período compreendido entre 1994 e 1999

(Apenas faz fé o texto em língua dinamarquesa)

(94/832/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2843/94 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 10ºA,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho [3], a acção comum é tornada extensiva aos produtos silvícolas;

Considerando que o Governo dinamarquês apresentou à Comissão, em 25 de Abril de 1994, o documento único de programação referido no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, completado por informações complementares transmitidas em 24 de Junho e 5 de Outubro de 1994; que esse documento inclui os planos destinados à melhoria estrutural dos diferentes sectores de produtos referidos no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90, bem como os pedidos de contribuição referidos na alínea a) do artigo 10º do mesmo regulamento;

Considerando que o documento único de programação satisfaz as condições e inclui as informações exigidas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 860/94 da Comissão, de 18 de Abril de 1994, relativo aos planos e pedidos de contribuição, sob a forma de programas operacionais, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação », para investimentos destinados à melhoria das condições de transformação de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas [4];

Considerando que o documento único de programação foi estabelecido em concertação com o Estado-membro em causa no âmbito da parceria definida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes [5], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2081/93 [6];

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1866/90 da Comissão, de 2 de Julho de 1990, que estabelece regras relativas à utilização do ecu na execução orçamental dos fundos estruturais [7], alterado pelo Regulamento (CE) nº 402/94 [8], prevê que, nas decisões da Comissão que aprovam um documento único de programação, a contribuição comunitária disponível para o conjunto do período e a sua repartição anual sejam definidas em ecus, aos preços do ano de cada decisão, e sejam sujeitos a indexação; que essa repartição anual deve ser compatível com a progressividade das dotações para autorizações estabelecida no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2052/88 alterado; que a indexação assenta numa única taxa por ano que corresponde às taxas aplicadas anualmente ao orçamento comunitário em função dos mecanismos de adaptação técnica das perspectivas financeiras;

Considerando que o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 [10], prevê no seu artigo 1º que as obrigações jurídicas contraídas relativas a acções cuja realização se prolongue por mais de um exercício financeiro incluam uma data limite de execução, que deve ser precisada em relação ao beneficiário de acordo com o processo adequado, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que, no respeito do nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 866/90 e aquando da implementação do documento único de programação, o Estado-membro velará a que os projectos individuais nele incluídos sejam conformes aos critérios de escolha a ter em conta para os investimentos respeitantes à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em vigor;

[1] JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.
[2] JO nº L 302 de 25. 11. 1994, p. 1.
[3] JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.
[4] JO nº L 99 de 19. 4. 1994, p. 7.
[5] JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
[6] JO nº L 193 de 31. 7. 1993, p. 5.
[7] JO nº L 170 de 3. 7. 1990, p. 36.
[8] JO nº L 54 de 25. 2. 1994, p. 9.
[9] JO nº L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.
[10] JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 7.

Considerando que, a fim de assegurar a clareza sobre o conjunto das condições que regem a execução dos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90 na Dinamarca, este Estado-membro submeterá à Comissão, até 15 de Fevereiro de 1995, uma versão consolidada do documento único de programação tal como tenha resultado do consenso obtido no quadro da parceria, concretizada no documento anexo à presente decisão (1); que esta versão consolidada deve conter todas as indicações requeridas nos termos do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90 e nos termos dos princípios enunciados nos artigos 8º, 9º, 10º e 14º do Regulamento (CEE) nº 4253/88;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 estabelece que os Estados-membros devem fornecer à Comissão as informações financeiras apropriadas para permitir a verificação do respeito do princípio da adicionalidade; que esta verificação se deve efectuar para o conjunto das medidas relativas ao objectivo 5a em cada um dos Estados-membros envolvidos; que a análise das informações fornecidas ou ainda a fornecer pelas autoridades dinamarquesas ainda não permitiu esta verificação e deve prosseguir no quadro da parceria; que é indispensável uma verificação definitiva do respeito do princípio de adicionalidade para a prossecução das contribuições do FEOGA para as medidas que são objecto da presente decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Fica aprovado o documento único de programação para as intervenções estruturais comunitárias relativas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas na Dinamarca, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2º

Os sectores que beneficiarão da acção conjunta são:

— produtos silvícolas,
— carnes,
— leite e produtos lácteos,
— ovos e aves,
— frutas e legumes,
— flores e plantas,
— sementes,
— batatas.

Artigo 3º

A contribuição do FEOGA concedida a título do documento único eleva-se ao montante máximo de 26 700 000 ecus.

As modalidades de concessão da contribuição financeira, incluindo a participação financeira do FEOGA aos diferentes sectores que beneficiarão da acção conjunta, são precisadas nas disposições de implementação e nos planos de financiamento anexos à presente decisão (2).

Artigo 4º

Para efeitos de indexação, a repartição anual do montante global máximo previsto para a contribuição do FEOGA é a seguinte:

em ecus (preços de 1994)

1994	5 400 000
1995	5 100 000
1996	3 400 000
1997	3 600 000
1998	4 400 000
1999	4 800 000
Total	26 700 000

Artigo 5º

A autorização orçamental ligada à primeira fracção é fixada em 5 400 000 ecus.

As autorizações das fracções ulteriores basear-se-ão no plano de financiamento do documento único de programação e nos progressos realizados na sua execução.

Artigo 6º

A ajuda comunitária refere-se apenas às despesas ligadas às operações abrangidas pelo documento único de programação que tenham sido objecto, no Estado-membro, de disposições jurídicas vinculativas e em relação às quais os meios financeiros necessários tenham sido especificamente autorizados o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. A data limite para a contabilização das despesas dessas acções é fixada em 31 de Dezembro de 2001.

Artigo 7º

O Reino da Dinamarca é o destinário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

(1) Anexos não publicados no Jornal Oficial.

(2) Anexos não publicados no Jornal Oficial.